

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.503, DE 2011**

Altera a Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que “Declara Feriados Nacionais os Dias 1º de Janeiro, 1º de Maio, 7 de Setembro, 15 de Novembro e 25 de Dezembro”, para incluir a terça-feira de Carnaval entre os feriados nacionais.

**Autor:** Deputado Stepan Nercessian

**Relator:** Deputado Guilherme Campos

#### **I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em referência, de autoria do nobre Deputado Stepan Nercessian, pretende alterar a Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, a fim de incluir entre os feriados nacionais a terça-feira de carnaval, fixando-o na primeira semana de março de cada ano, independentemente do calendário religioso.

O autor justifica sua proposição, entre outros aspectos considerados positivos, mencionando tratar-se de festa que melhor traduz a identidade nacional, reputando-a importante para a economia brasileira. Para corroborar esta informação, cita a movimentação conjunta de recursos nas principais capitais carnavalescas, Rio de Janeiro, Salvador e Recife, em reais, respectivamente: 700 milhões (2006), 400 milhões (2007) e 204 milhões (2008), o que resultou em acréscimo de postos de trabalho.

Encerrado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR:**

Não obstante a nobre intenção do Deputado Stepan Nercessian, há que se ponderar os efeitos sobre a economia brasileira da inclusão de mais um feriado nacional, haja vista a ausência de dificuldade para a realização do evento nos locais onde o carnaval realmente têm relevância econômica, uma vez que há tradição em conceder feriado na terça-feira de carnaval, em vários municípios e estados brasileiros.

Atualmente são sete os feriados nacionais discriminados na Lei Federal nº 662, de 1949, quais sejam: 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro, momento em que só serão permitidas atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis. Importante é analisar a respeito dos reflexos econômicos dessas interrupções no resultado do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, que é de aproximadamente R\$ 4,840 trilhões, que se divididos pelos dias úteis (sem inclusão dos feriados nacionais) seria de cerca de R\$ 15 bilhões/dia. Assim, este é o custo estimado de cada dia parado para o país.

Além dos feriados retromencionados, não se pode deixar de citar outros, religiosos, como 12 de outubro (dia de Nossa Senhora Aparecida, padroeira do Brasil), *corpus christi*, sexta-feira santa. Depreende-se disto que o Brasil possui muitos dias livres de obrigação laboral-produtiva, redundando na queda da produção, do consumo, do nível de emprego, da arrecadação, o que configura prejuízo para a economia.

Ao estabelecer feriado nacional para data em que já ocorre dia livre naturalmente, não se releva a questão das grandes cidades onde o Carnaval já possui forte adesão popular, uma vez que tais localidades não podem parar totalmente, por serem vigorosamente turísticas. Para as outras que não tem o Carnaval como fonte turística, o feriado seria um retrocesso econômico.

Ademais, é importante destacar que o Brasil apresenta atualmente parco crescimento do PIB, com perspectiva de redução da demanda internacional, o que exige cautela no tocante à concessão de paralisação nacional de todas as atividades, haja vista o impacto financeiro e econômico que tal atitude ocasionaria.

Diante do exposto, entendo que o país encontra-se em momento delicado de sua economia, não sendo oportuna a aprovação de mais um feriado nacional. Em razão disso, opino pela rejeição do PL nº 1503, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

**Deputado GUILHERME CAMPOS**  
Relator